



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2359905-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é autora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES JACINTO, é réu ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial e decretaram o cancelamento da distribuição. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória: 2359905-86.2024.8.26.0000
Comarca: Vinhedo
Juízo de origem: 1ª Vara
Processo: 0008529-88.2011.8.26.0659
Autora: Maria de Fátima Rodrigues Jacinto (Justiça Gratuita)
Réu: Itaú Unibanco S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória em face da sentença de improcedência de ação revisional de contrato, relativa a financiamento de veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Debate-se (i) admissibilidade da ação rescisória desprovida das custas de ingresso e do depósito específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inadmissibilidade da ação rescisória, ausente o recolhimento das custas de ingresso e do depósito específico, assim após o indeferimento da gratuidade judiciária.

IV. DISPOSITIVO

4. Indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290, 321, e 968, § 3º.

VOTO Nº 34832

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria de Fátima Rodrigues Jacinto, que visa à rescisão da sentença de improcedência da ação revisional de contrato de nº 0008529-88.2011.8.26.0659, relativa a financiamento de veículo.

A autora postula a rescisão da sentença com fulcro no artigo 966, V e VIII do CPC, por aduzir erro de fato e violação manifesta de norma jurídica quanto à ausência de intimação regular de seu representante, posto que previamente excluído do quadro da OAB, sem que a parte fosse intimada pessoalmente para a constituição de novo patrono. Pede a abertura de prazo para a apresentação das razões de apelação contra referida sentença, sob pena de cerceamento de defesa.

Juntou, à inicial, cópia dos autos originários, além da publicação do acórdão do Conselho Seccional de São Paulo da OAB acerca da exclusão do advogado anterior (fls. 6/276).

A ação é tempestiva e não acompanhou o recolhimento das custas e do depósito específico, ante o pedido de gratuidade judiciária.

O benefício da gratuidade judiciária foi indeferido por decisão deste relator, ausente comprovação da hipossuficiência financeira da parte.

Estipulado prazo para o recolhimento das custas e despesas processuais, além do depósito específico para a admissibilidade da ação rescisória, este transcorreu sem manifestação da autora (certidão à fl. 290).

É o relatório.

A presente ação rescisória deve ter sua distribuição cancelada, pela ausência do recolhimento das custas iniciais e do depósito específico.

A taxa judiciária é renda pública por força de lei, não cabendo ao magistrado abrir mão de sua exigência, salvo nos casos expressamente previstos também em lei.

Conforme determina a Lei Estadual nº 11.608/2003, em seu artigo 4º, inciso I, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.785/2023, as custas iniciais são de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, recolhidas em até 15 dias da distribuição, nos termos dos artigos 290 e 321 do CPC.

Além das custas, deve o autor da ação rescisória realizar o depósito específico para a admissibilidade do processo, conforme previsão do artigo 968 do CPC:

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor: (...)

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente. (...)

§ 3º Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.

Após o indeferimento da gratuidade judiciária almejada pela parte autora, conferiu-se prazo para o recolhimento das custas. A autora, no entanto, não cumpriu a determinação.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 290, 321 e 968, § 3º do CPC, indefere-se a petição inicial, e decreta-se o cancelamento da distribuição desta ação.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator